



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2116/2025
Data: 03/09/2025 - Horário: 13:42
Legislativo

Projeto de Lei Complementar
Mensagem nº 04/2025, do Procurador-Geral de Justiça.

Maceió, 29 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Senhor Presidente,

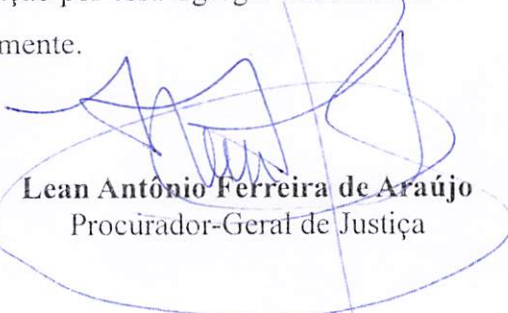
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a licença compensatória pelo exercício de funções e acúmulo de atividades.

Os motivos que fundamentam a propositura do presente Projeto encontram-se na Justificativa que acompanha esta Mensagem.

Conforme estimativa anexa, as despesas decorrentes da aplicação da Lei Complementar ora proposta serão suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Desse modo, solicito a tramitação do presente Projeto, visando o exame dos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, ao passo que conto com a presteza, soberana análise e aprovação por essa Egrégia Assembleia.

Atenciosamente.


Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, A LICENÇA COMPENSATÓRIA POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E ACÚMULO DE ATIVIDADES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a licença compensatória pelo exercício cumulativo de atividades funcionais e pelo desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado e coordenação na estrutura do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Considera-se exercício cumulativo de atividades funcionais a atuação simultânea em mais de um órgão de execução do Ministério Público do Estado de Alagoas, em primeiro ou em segundo graus.

Art. 3º As funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado e coordenação, referidas no art. 1º desta Lei Complementar, são as previstas em lei e as assim definidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que incluirá a atuação como conselheiro e membro auxiliar de Conselho Nacional.

Art. 4º O exercício cumulativo de atividades funcionais e o desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado e coordenação no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas importará a concessão de licença compensatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A proporção e o limite previstos no *caput* aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação ou de desempenho de funções.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o *caput*, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 3º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça, por interesse da administração pública, existindo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá indenizar o período não desfrutado de licença compensatória.

§ 5º A base de cálculo da indenização prevista no parágrafo anterior corresponderá ao subsídio percebido pelo membro do Ministério Público, que terá direito ao recebimento do subsídio correspondente ao da entrância ou instância superior, nas hipóteses de acumulação ou convocação.

Art. 5º Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, serão considerados:

I – quanto ao desempenho e funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado e coordenação, o tempo de efetivo exercício, nos termos da legislação em vigor;

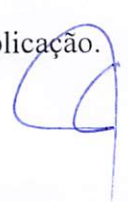
II – quanto ao exercício cumulativo de atividades funcionais, o período de atuação simultânea em mais de um órgão de execução do Ministério Público do Estado de Alagoas, em primeiro ou em segundo graus.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 8º Fica revogado o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 34, de 26 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 37, de 25 de outubro de 2012 e pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 64, de 18 de setembro de 2024.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, A LICENÇA COMPENSATÓRIA POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E ACÚMULO DE ATIVIDADES.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa atende ao aspecto formal relacionado à legitimidade da proposição, uma vez que é atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça dar início a processo legislativo tendente a cuidar de questões de índole interna do Ministério Público. A proposta foi submetida e aprovada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 16ª Reunião Ordinária de 2025, conforme determinam os artigos 9º, inciso III, e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996.

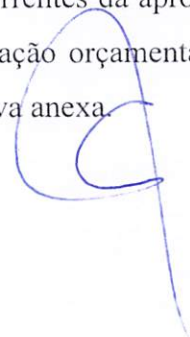
Do ponto de vista material, a proposta institui a licença compensatória pelo exercício cumulativo de atividades funcionais e pelo desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado e coordenação, na estrutura do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Trata-se de providência que tem por finalidade adequar a unidade alagoana ao que é praticado por instituições similares do Ministério Público brasileiro. A referida licença pode ser indenizada por interesse da administração pública, existindo disponibilidade orçamentária e financeira. A licença compensatória também se encontra presente no âmbito do Poder Judiciário, de modo que a simetria entre as carreiras também fundamenta a medida, como imperativo constitucional, amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A proposta substitui o atual sistema de contraprestação pelo exercício de cargos e funções institucionais relevantes e pelo exercício cumulativo de atribuições

ministeriais, que atualmente segue o disposto no art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 34, de 26 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 37, de 25 de outubro de 2012 e pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 64, de 18 de setembro de 2024. Desse modo, com a revogação do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 34, de 26 de julho de 2012, opera-se uma adaptação no modo de retribuir a quem exerce funções específicas ou acumula atribuições.

As despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei Ordinária serão plenamente suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos da estimativa anexa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ref.: Projeto de Lei Complementar que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a licença compensatória pelo exercício de funções e acúmulo de atividades.

CERTIDÃO

Certifico que na 16ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça de 2025, realizada em 28 de agosto, o egrégio colegiado, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei Complementar que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a licença compensatória pelo exercício de funções e acúmulo de atividades, nos termos apresentados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 1º de setembro de 2025

HUMBERTO

PIMENTEL

COSTA:80294324453

Assinado de forma digital por

HUMBERTO PIMENTEL

COSTA:80294324453

Dados: 2025.09.01 12:50:06

-03'00'

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

**Em consonância com a Lei Complementar
nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de
Responsabilidade Fiscal).**

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: Despesa Total com Pessoal

Funcional Programática: 03.122.0004.2500

**IMPACTO DECORRENTE DO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, A LICENÇA
COMPENSATÓRIA POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E ACÚMULO DE
ATIVIDADES"**

IMPACTO MENSAL			
Mês	VALOR		
	Exercício 2025	Exercício 2026	Exercício 2027
Janeiro	-	885.690,77	885.690,77
Fevereiro	-	885.690,77	885.690,77
Março	-	885.690,77	885.690,77
Abril	-	885.690,77	885.690,77
Maio	-	885.690,77	885.690,77
Junho	-	885.690,77	885.690,77
Julho	-	885.690,77	885.690,77
Agosto	-	885.690,77	885.690,77
Setembro	-	885.690,77	885.690,77
Outubro	885.690,77	885.690,77	885.690,77
Novembro	885.690,77	885.690,77	885.690,77
Dezembro	885.690,77	885.690,77	885.690,77
TOTAL	3.542.763,08	10.628.289,24	10.628.289,24

Dotação Orçamentária: 231.182.542,00

Descrição resumida da despesa a ser empenhada: Folha de pagamento de pessoal e Encargos Sociais.

Estimativa atual da despesa com pessoal: 210.251.916,71

Valor previsto da despesa: 2.657.072,31 (2025)

10.628.289,24 (2026)

10.628.289,24 (2027)

Receita Corrente Líquida: 17.249.505.368,67

2% Receita Corrente Líquida: 344.990.107,37

Comprometimento RCL (2025) : 1,21%

(Fonte: Relatório resumido de Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Anexo III (LRF, art. 53, inciso I) – 1º Quadrimestre 2025)

Maceió, 01 de setembro de 2025

ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS:04730733401	Assinado de forma digital por ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS:04730733401
---	--

JAMILLE MENDONCA SETTON MASCARENHAS:385 14966472	Assinado de forma digital por JAMILLE MENDONCA SETTON MASCARENHAS:38514966472 Dados: 2025.09.02 11:30:55 -03'00'
---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

DECLARAÇÃO

Declaro, em conformidade com o disposto no inc. II, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa decorrente do Projeto de Lei complementar que Dispõe sobre a licença compensatória por exercício de funções e acúmulo de atividades, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei n.º 9.454, de 3 de janeiro de 2025 - Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual – 2024-2027 - Lei n.º 9.068, de 17 de novembro de 2023, e, ainda, com a Lei n.º 9.342, de 23 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 01 de setembro de 2025.

**LEAN ANTONIO
FERREIRA DE**

ARAUJO:34102442472

Assinado de forma digital por LEAN
ANTONIO FERREIRA DE
ARAUJO:34102442472
Dados: 2025.09.01 13:06:53 -03'00'

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça**